



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 650 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/07/2013

PROCESSO Nº.: 1/5536/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.15494-2

RECORRENTE: KPMB COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Luiz Pontes Cunha Filho e Antônio Sampaio Filho

MATRÍCULA: 005588-1-8 e 037994-1-7

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS.

1. Auto de Infração lavrado em da fiscalização designada pela Ordem de Serviço nº 2008.32134. 2. Caracterizada OMISSÃO DE RECEITAS, ou seja, saídas de mercadorias sem cobertura documental, fato que infringe o art. 92, §8º da Lei 12.670/96 e o art. 827, §8º, II do Decreto nº 24.569/97. 3. Autuação **PROCEDENTE**. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 12.418/03). Ratificada decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte KPMB COMERCIAL LTDA praticou a seguinte infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITA, EM 2006, VERIFICADO ATRAVÉS DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC, NO MONTANTE DE R\$ 88.710,43, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.25494-2, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.32134 de 13 de outubro de 2008, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2006 a 31/12/2006.

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.26632, em 14 de outubro de 2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- Registro de controle de Prod. Estoque
- GIM/GIDEC/GICUF;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Arquivos eletrônicos, em TXT, no formato de DIEF, com dados das entradas e saídas;
- Inventário 31/12/2005 e 31/12/2006;
- Leitura memória fiscal E X;
- Redução Z;
- Mapas resumos e livros e docs. contábeis e IRPJ, todos referentes a 2006.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização, encerrada pelo Termo de Conclusão nº 2008.29905, que o Contribuinte infringiu os artigos 92, parágrafo 8, da Lei nº 12.670/96, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A seguir temos a descrição das informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

“A presente ação fiscal com fulcro na Ordem de Serviço nº 2008.32134, para que fosse desenvolvida uma auditoria fiscal ampla, referente ao período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006.

Foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.26632, solicitando a apresentação de toda a documentação fiscal da empresa referente ao período supramencionado, inclusive os seus arquivos eletrônicos. Vencido o prazo previsto no relatado Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte nominado em epígrafe nos apresentou parte da documentação solicitada.

Ao realizarmos o fluxo financeiro da empresa, observamos que a mesma apresentou no exercício 2006, efetivação de despesas sem comprovação de receitas correspondentes, no montante de R\$ 88.710,43 (oitenta e oito mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), configurando, deste modo omissão de receitas, nos termos do § 8º do art. 827 do Decreto 24.569/97 – RICMS, conforme demonstra as planilhas em anexo.

Tendo em vista o acima relatado, considerando a existência de omissão de receitas, nos termos descritos no compêndio normativo-tributário alencarino, restou-nos imputar ao mencionado contribuinte a penalidade prevista no art. 878, III, b, do Decreto 24.569/97 - RICMS.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Demonstração do método utilizado pela Fiscalização, através do qual constatou a omissão de receitas, conforme fls. 08/16.

Impugnação ao Auto de Infração, em que o contribuinte alega, em síntese, que parte das transferências apuradas pelo Fisco referem-se à transporte de mercadorias entre filial e matriz, bem como requer a improcedência do auto em razão do defeito formal, tendo em vista que o método de presunção utilizado pelo Fisco não condiz com a realidade fática, uma vez que não se levou em consideração os estoques iniciais e finais da empresa.

Em razão dos argumentos do Contribuinte, a Julgadora de 1ª Instância encaminhou processo para a *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, para que:

1. *Solicitar que o contribuinte apresente notas fiscais que comprovem os valores declarados na defesa e DIEF relativos às receitas oriundas de operações de compra e venda de produtos tributáveis no exercício de 2006;*
2. *Deve ser excluído do levantamento fiscal os valores relativos às transferências que não representem entradas ou saídas de caixa, somente se estas forem comprovadas mediante a análise das respectivas notas fiscais;*
3. *Com base nas informações apuradas, verificar a ocorrência da omissão de receitas, refazendo o levantamento fiscal, se for necessário, porém, sem alterar o método utilizado pelo fiscal (DESC);*
4. *Oportunizar ao contribuinte que este apresente documentos que comprovem outras origens de receitas ou despesas realizados no período fiscalizado que não tenham sido considerados no levantamento fiscal;*
5. *Trazer outros esclarecimentos e informações que puderem ser úteis ao processo.*

Ocorre que o Contribuinte não entregou a documentação solicitada, não tendo, portanto, sido realizada a Perícia necessária ao deslinde dos argumentos expostos em sede de impugnação.

O Julgador de Primeira Instância julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, por ter o sujeito passivo omitido receitas oriundas de operações com mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, no exercício de 2006.

Intimação da decisão proferida pela Primeira Instância à fl. 73, consoante Aviso de Recebimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 78/86, asseverando, em síntese, vícios formais, ante o prazo e a forma de realização da ação fiscal, que não houve qualquer negativa da empresa para entregar a documentação requerida, bem como a ausência de contabilização a partir das entradas e saídas por transferência para a matriz.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 846/2012, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida pela Primeira Instância, pela procedência do Auto de Infração.

O Parecer 846/2012 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 93 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 90/92.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário manuseado por **KPMB COMERCIAL LTDA** em face do julgamento pela parcial procedência do Auto de Infração objeto da lide, o qual concluiu no sentido de condenar o Contribuinte ao pagamento de ICMS e multa correspondentes, devidamente atualizados.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal autuante constatou a seguinte infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITA, EM 2006, VERIFICADO ATRAVÉS DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC, NO MONTANTE DE R\$ 88.710,43, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

A ação fiscal apurou a infração ao art. 92, § 8º da Lei 12.670/96, ante a omissão de receita tributável, conseguinte as informações mencionadas pelo agente do fisco:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“O realizarmos o fluxo financeiro da empresa, observamos que a mesma apresentou no exercício 2006, efetivação de despesas sem comprovação de receitas correspondentes, no montante de R\$ 88.710,43 (oitenta e oito mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), configurando, deste modo, omissão de receitas, nos termos do § 8º do art. 827 do Decreto 24.569/97, conforme demonstra as planilhas em anexo.”

Ora, pelos fatos e documentos muito bem delineados pela Fiscalização, não há como concluir diferentemente sobre a infração ao art. 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96 com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

- I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*
- II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*
- IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*
- V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.*

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

A omissão de receitas foi ainda ressaltada pela Julgadora de 1ª Instância, bem como pela *Consultoria Tributária*, através do Parecer 846/2012. Vejamos trechos depreendidos de forma assertiva pelo Julgador de 1ª Instância:

(...)

Sobre a infração relatada na inicial, observa-se que o levantamento foi realizado com base nos documentos e arquivos que foram entregues parcialmente a fiscalização e, que apesar do contribuinte ter afirmado que teria apresentado todos os documentos e livros solicitados, o fato é que não o fez por ocasião da perícia requerida para auxiliar os questionamentos levantados pela própria defesa.

Considerando que a defesa não apresentou provas que comprovem estarem incorretas as informações contidas na DRM, não comprovou a existência de transferências representativas de entradas ou saídas de caixa, concluo que os dados contidos na planilha fiscal devem ser confirmados, ressaltando que estas foram retiradas da documentação disponibilizada ao fiscal.

(...)

Ocorre que o Contribuinte, regularmente intimado através de seu sócio e/ou representante legal, conforme AR de fl. 60, nada apresentou à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, restando impraticável a elaboração de qualquer trabalho pericial.

Portanto, em face da mencionada conduta infratora, não há nada mais justo do que a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b da Lei 12.670/96 (alterado pela Lei 13.418/03), vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da peça acusatória, confirmando o entendimento da decisão de 1ª Instância.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



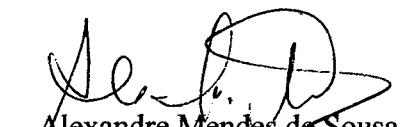
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **KPMB COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2013.

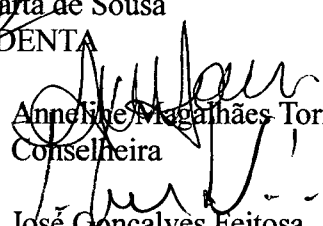

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

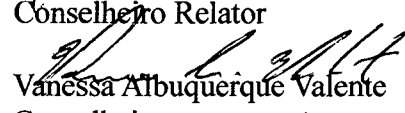

Francisco Vitorino Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO